SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917161 - AL (2021/0191614-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | NEUSA LEA DE SA OLIVAES |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA - DF030535 |
| AGRAVADO | : | MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | VERA LUCIA DE OLIVAES VELOSO |
| ADVOGADOS | : | HORACIO FRANCESCONI DE LEMOS - RJ021430 |
| | | ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847 |
| | | GLÁUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498 |
| | | ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144 |
| | | JÚLIA LORENA DUQUE ESTRADA - RJ227927 |
| INTERES. | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | HELIO VALLE DOS SANTOS JUNIOR |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FALECIMENTO DO TITULAR. HABILITAÇÃO. LITÍGIO ENTE AS FILHAS MAIORES E CAPAZES E A VIÚVA. CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA JUDICIAL. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/1980. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: controvérsia acerca de requerimento de habilitação formulado pelas herdeiras, na condição de filhas, objetivando a habilitação no pólo ativo da demanda em substituição ao falecido autor José Wilson Olivaes, nos autos do processo n. 0007718-60.2002.4.05.8000, acolhido pelo Juiz de primeira instância.

2. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da cônjuge.

3. Nesta Corte, decisão da então relatora conhecendo do agravo para não conhecer do recurso, pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Interposto agravo interno pelas herdeiras, em juízo de retratação, a impugnação foi conhecida para dar provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

4. Ao contrário do alegado pela ora agravante, o acórdão recorrido expressamente afastou a aplicação do art. 1.829 do Código Civil aplicado pelo magistrado de primeiro grau e entendeu pela incidência da Lei n. 6.858/1980,

Documento eletrônico VDA43475071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2024 16:18:54
Código de Controle do Documento: e2b8f2fc-dd03-4d1c-9fa4-fe15ce1fd593

motivo pelo qual não há falar em ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial.

5. Hipótese em que o caso em exame possui particularidade. A apelante, em 5/4/2001, casou com o servidor falecido quando este contava com mais de 70 anos de idade, o que acarreta a aplicação obrigatória do regime de separação de bens no casamento. Nesta condição, conforme a ordem da vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, só será chamada a suceder na ausência de descendentes do *de cujus*, o que não ocorre na espécie.

6. Na espécie, o montante discutido na execução decorre de demanda judicial referente ao reajuste (28,86%) nos proventos (rendas pessoais) devidos pelo Estado ao falecido servidor não recebidos em vida, razão pela qual o direito reconhecido abrange período anterior ao enlace matrimonial (casamento em 5/4/2001), não repercutindo no valor da pensão, que, portanto, não tem caráter previdenciário, mas sim hereditário, de modo que também por mais esse motivo fica afastada a aplicação da Lei n. 6.858/1980. Precedentes.

7. *In casu*, não sendo a hipótese de benefício previdenciário nem de verba devida por empregadores a empregados, pois a relação do ex-servidor com o Estado é estatutário, são esses atrasados devidos às herdeiras do falecido.

8. A matéria discutida no apelo especial trata-se de questão exclusivamente de direito, consistente na análise dos comandos normativos previstos nos arts. 1.829, inciso I, do Código Civil, e 110 do CPC, afastados pelo Tribunal de origem. Portanto, inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA43475071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2024 16:18:54**
**Código de Controle do Documento: e2b8f2fc-dd03-4d1c-9fa4-fe15ce1fd593**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917161 - AL (2021/0191614-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | NEUSA LEA DE SA OLIVAES |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA - DF030535 |
| AGRAVADO | : | MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | VERA LUCIA DE OLIVAES VELOSO |
| ADVOGADOS | : | HORACIO FRANCESCONI DE LEMOS - RJ021430 |
| | | ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847 |
| | | GLÁUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498 |
| | | ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144 |
| | | JÚLIA LORENA DUQUE ESTRADA - RJ227927 |
| INTERES. | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | HELIO VALLE DOS SANTOS JUNIOR |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FALECIMENTO DO TITULAR. HABILITAÇÃO. LITÍGIO ENTE AS FILHAS MAIORES E CAPAZES E A VIÚVA. CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA JUDICIAL. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/1980. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: controvérsia acerca de requerimento de habilitação formulado pelas herdeiras, na condição de filhas, objetivando a habilitação no pólo ativo da demanda em substituição ao falecido autor José Wilson Olivaes, nos autos do processo n. 0007718-60.2002.4.05.8000, acolhido pelo Juiz de primeira instância.

2. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da cônjuge.

3. Nesta Corte, decisão da então relatora conhecendo do agravo para não conhecer do recurso, pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Interposto agravo interno pelas herdeiras, em juízo de retratação, a impugnação foi conhecida para dar provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

4. Ao contrário do alegado pela ora agravante, o acórdão recorrido expressamente afastou a aplicação do art. 1.829 do Código Civil aplicado pelo magistrado de primeiro grau e entendeu pela incidência da Lei n. 6.858/1980,

Documento eletrônico VDA43307176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:25:38
Código de Controle do Documento: 08f92996-a2cd-43ab-a730-718fb219c149

motivo pelo qual não há falar em ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial.

5. Hipótese em que o caso em exame possui particularidade. A apelante, em 5/4/2001, casou com o servidor falecido quando este contava com mais de 70 anos de idade, o que acarreta a aplicação obrigatória do regime de separação de bens no casamento. Nesta condição, conforme a ordem da vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, só será chamada a suceder na ausência de descendentes do *de cujus*, o que não ocorre na espécie.

6. Na espécie, o montante discutido na execução decorre de demanda judicial referente ao reajuste (28,86%) nos proventos (rendas pessoais) devidos pelo Estado ao falecido servidor não recebidos em vida, razão pela qual o direito reconhecido abrange período anterior ao enlace matrimonial (casamento em 5/4/2001), não repercutindo no valor da pensão, que, portanto, não tem caráter previdenciário, mas sim hereditário, de modo que também por mais esse motivo fica afastada a aplicação da Lei n. 6.858/1980. Precedentes.

7. *In casu*, não sendo a hipótese de benefício previdenciário nem de verba devida por empregadores a empregados, pois a relação do ex-servidor com o Estado é estatutário, são esses atrasados devidos às herdeiras do falecido.

8. A matéria discutida no apelo especial trata-se de questão exclusivamente de direito, consistente na análise dos comandos normativos previstos nos arts. 1.829, inciso I, do Código Civil, e 110 do CPC, afastados pelo Tribunal de origem. Portanto, inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEUSA LEA DE SA OLIVAES contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença (fls. 361-366).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prosperar, sob os seguintes argumentos:

i) incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois, para se concluir de forma diversa da decidida pelo Tribunal de origem, necessário o revolvimento dos fatos e provas, incabível em sede de recurso especial;

ii) incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pela ausência de prequestinamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial (arts. 1.829, inciso I, do CC e 110 do CPC);

iii) legitimidade exclusiva da cônjuge habilitada à pensão por morte;

iv) negativa de vigência aos arts. 666 do CPC, 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.858/1980 e 1º, *caput* e parágrafo único, inciso II, 2º e 5º do Decreto n. 85.845/1981, que regem a matéria em discussão.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação

**Documento eletrônico VDA43307176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:25:38**
**Código de Controle do Documento: 08f92996-a2cd-43ab-a730-718fb219c149**

do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que não seja conhecido o recurso especial interposto pelos ora agravados.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 392-407).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, controvérsia acerca de requerimento de habilitação formulado pelas herdeiras, na condição de filhas, que pretendem se habilitar a figurar no pólo ativo da demanda em substituição ao falecido autor José Wilson Olivaes, nos autos do processo n. 0007718-60.2002.4.05.8000.

O Juiz de primeira instância acolheu o pleito, nos termos do art. 110 do CPC, no seguintes termos, *in verbis* (fls. 42-43):

> No presente caso, mesmo sendo casado o exequente falecido, uma vez que o regime de casamento é o da separação legal/obrigatória de bens, este não concorre com os herdeiros à legítima.
>
> Assim, estes dividirão a cota de 100% dos valores devidos ao servidor exeqüente, sem a meação do cônjuge supérstite.
>
> Logo, e tendo os requerentes comprovado documentalmente a qualidade de sucessores do autor falecido, na condição de filhas (id. 4058000.5022035) e tendo comprovado o falecimento do autor (id.4058000.5022037), que comprova que o falecido deixou apenas 2 filha, os pedidos de habilitação defiro na seguinte proporção: [...]

Inconformada, a viúva, como terceira interessada, interpôs apelação. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, consignando a seguinte fundamentação, litteris (fls. 153-158):

> A sentença recorrida determinou que a habilitação para a percepção dos valores em execução observasse a ordem sucessória do art. 1.829 do Código Civil, afastando, assim, a incidência da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
>
> No entanto, o direito da apelante, única dependente previdenciária do falecido, encontra fundamento no seu artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Segundo a qual 'Os valores devidos pelos empregadores aos empregados de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento'.
>
> Reforça tal entendimento a regra segundo a qual 'Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980' (CPC, art. 666).

**Documento eletrônico VDA43307176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:25:38**
**Código de Controle do Documento: 08f92996-a2cd-43ab-a730-718fb219c149**

> Registro que este Tribunal paga precatórios e faz pagamentos administrativos de valores referentes a remuneração de servidores falecidos a pensionsitas, com base exatamente nessa mesma lei, independente do valor.
>
> No caso, a agravante instruiu o feito com certidão de que se trata da única beneficiária da pensão do Ministério da Fazenda do ex-aposentado JOSÉ WILSON DE OLIVAES, o que a habilita a receber as diferenças remuneratórias em questão.
>
> [...]
>
> A apelante, assim, faz jus à percepção dos atrasados porque é a única dependente habilitada e pensionista do falecido servidor.
>
> O trânsito em julgado da ação proferida na ação coletiva proposta pelo sindicato ocorreu em 2000, mas a execução dessa sentença - procedimento no qual se identificam os beneficiários da decisão e se individualiza seu direito - somente foi ajuizada em 2002, quando a ora apelante se encontrava casada com o ex-servidor, cujo óbito se deu em 2010, quando já contavam com quase 10 (dez) anos de casados.
>
> Nesse sentido, aplica-se aqui o entendimento segundo o qual 'é razoável considerar que o sindicato tem legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade." (REsp 1769366/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/03/2019). A execução foi proposta pelo sindicato em substituição à viúva pensionista, portanto.
>
> Assim, diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação.

Nesta Corte, decisão da então relatora, Min. Asussete Magalhães, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso, pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Interposto agravo interno, em juízo de retratação, o agravo foi conhecido e provido o recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

De início, ao contrário do alegado pela ora agravante, o acórdão recorrido afastou expressamente a aplicação do art. 1.829 do Código Civil aplicado pelo magistrado de primeiro grau e entendeu pela incidência da Lei n. 6.858/1980, motivo pelo qual não há falar em ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial.

Na espécie, não obstante basear-se em precedentes desta Corte acerca do tema, o caso em exame possui particularidade. Com efeito, a apelante, em 5/4/2001, casou com o servidor falecido quando este contava com mais de 70 anos de idade, o que acarreta a aplicação obrigatória do regime de separação de bens no casamento (fl. 74). Nesta condição, conforme a ordem da vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, só será chamada a suceder na ausência de descendentes do *de cujus*, o que não ocorre na espécie.

Além disso, o montante discutido na execução decorre de demanda judicial referente ao reajuste (28,86%) nos proventos (rendas pessoais) devidos pelo Estado ao falecido servidor não recebidos em vida, razão pela qual o direito reconhecido abrange

**Documento eletrônico VDA43307176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:25:38**
**Código de Controle do Documento: 08f92996-a2cd-43ab-a730-718fb219c149**

período anterior ao enlace matrimonial (casamento em 5/4/2001), não repercutindo no valor da pensão, que, portanto, não tem caráter previdenciário, mas sim hereditário, de modo que também por mais esse motivo fica afastada a aplicação da Lei n. 6.858/1980.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.
>
> 1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.
>
> 2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).
>
> 3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e dieritos da herança.
>
> 4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.
>
> 5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.
>
> 6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).
>
> 7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
>
> 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.537.010/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017; sem grifos no original.)

> RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
>
> 1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.
>
> 2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros,

**Documento eletrônico VDA43307176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:25:38**
**Código de Controle do Documento: 08f92996-a2cd-43ab-a730-718fb219c149**

da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 15/8/2014; sem grifos no original.)

Destarte, não sendo a hipótese de benefício previdenciário nem de verba devida por empregadores a empregados, pois a relação do ex-servidor com o Estado é estatutário, são esses atrasados devidos às herdeiras do falecido.

Lado outro, ao contrário do alegado genericamente pela ora agravante, a matéria discutida no apelo especial trata-se de questão exclusivamente de direito, consistente na análise dos comandos normativos previstos nos arts. 1.829, inciso I, do Código Civil, e 110 do CPC, afastados pelo Tribunal de origem. Portanto, inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43307176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:25:38**
**Código de Controle do Documento: 08f92996-a2cd-43ab-a730-718fb219c149**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.917.161 / AL**

Número Registro: 2021/0191614-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077186020024058000 08060684620194058000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

**Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : VERA LUCIA DE OLIVAES VELOSO |
| ADVOGADOS | : HORACIO FRANCESCONI DE LEMOS - RJ021430 |
| | ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847 |
| | GLÁUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498 |
| | ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144 |
| | JÚLIA LORENA DUQUE ESTRADA - RJ227927 |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : NEUSA LEA DE SA OLIVAES |
| ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA - DF030535 |
| INTERES. | : HELIO VALLE DOS SANTOS JUNIOR |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NEUSA LEA DE SA OLIVAES |
| ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA - DF030535 |
| AGRAVADO | : MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS |

**Documento eletrônico VDA43460097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:30:29**
**Código de Controle do Documento: 2f81c2c9-e933-4567-9409-35ae708a308f**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | VERA LUCIA DE OLIVAES VELOSO |
| ADVOGADOS | : | HORACIO FRANCESCONI DE LEMOS - RJ021430 |
| | | ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847 |
| | | GLÁUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498 |
| | | ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144 |
| | | JÚLIA LORENA DUQUE ESTRADA - RJ227927 |
| INTERES. | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | HELIO VALLE DOS SANTOS JUNIOR |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43460097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:30:29**
**Código de Controle do Documento: 2f81c2c9-e933-4567-9409-35ae708a308f**